

À SEC. EXECUTIVA PARA  
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS  
Em...20/08/2022  
Presidente



## INDICAÇÃO N° 962 /2022

Indico, nos termos do artigo 169 a 171 da Resolução 86/1990 - Regimento Interno desta Casa Legislativa que, o Estado do Acre, por meio da SEDH – Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes, disponibilize de IMEDIATO professores e transporte escolar a Escola Estadual Aguas do Acre, situada ao Ramal Palmari, Município de Xapuri - Acre, visto que, na escola não há prestação de serviços educacionais as crianças da comunidade, prejudicando o ano letivo.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 26 de agosto de 2022.

Neném Almeida

PODEMOS



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

---

## JUSTIFICATIVA

É sabido que o poder público tem o dever de prestar educação a crianças e adolescentes visando a formação das vindouras gerações a conscientização da cidadania e consequentemente dignidade. Neste sentido, a Constituição Federal assim, descreve e determina:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 206. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Grifos nossos).

Nesta esteira, o Estatuto da Criança e Adolescente, (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.), em acato e norte a Constituição Federal, assim prevê:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica. (Grifos nossos).

De tal modo, os ditames legais previstos na Constituição Federal e Estatuto da Criança e Adolescente encontram-se violados, já que, na Escola Estadual Aguas do Acre, não há prestação de serviços educacionais às crianças, sob o argumento que deve haver no mínimo 11 alunos por sala de aula, prejudicando a comunidade por não serem fornecidas alternativas às crianças. Lembra-se que, não obstante a determinação legal da CF e ECA, acima transcrita, há ainda, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e assim normatiza especificadamente aos alunos da Zona Rural:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.